



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº5005118-88.2009.827.2729

Chave: 867573780815

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Responsabilidade da Administração, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: DANIEL BONFIM NERES DE MORAIS
ALCINO CERQUEIRA DE MORAIS

Requerido: BRK AMBIENTAL SANEATINS e MUNICIPIO DE PALMAS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES** ajuizada por **ALCINO CERQUEIRA DE MORAIS E DANIEL BONFIM NERES DE MORAIS** em detrimento da **BRK AMBIENTAL SANEATINS E MUNICÍPIO DE PALMAS**, todos qualificados na petição inicial.

Narram os requerentes, em síntese, que no dia 18/10/2008, por volta das 21h00 o primeiro autor conduzia sua bicicleta M. Bike pela rua NC-03, setor Vale do Sol, no sentido sul/norte, transportando no varão da bicicleta seu irmão Daniel Bonfim Neres, segundo requerente.

Sustentam que naquela via, que foi aberta pela SANEATINS, existia uma vala não sinalizada no sentido leste/oeste e o centro da via possuía uma profundidade perigosa ao tráfego de veículos e que em virtude da falta de sinalização sofreram uma queda abrupta, sendo ambos arremessados ao chão.

Afirmam que com o choque o primeiro autor sofreu diversas lesões e luxações corporais além de uma fratura nasal, ferimento no lábio inferior, perdeu dois dentes, teve um ferimento no ombro que expôs o osso e um coágulo na cabeça tendo ficado 10 dias internado no HGP. Alegam que o segundo autor, por sua vez, sofreu diversas seqüelas decorrentes de lesão tecidual (cicatrizes hipocrômicas) distribuídas por todo corpo.

Pugnou pela condenação do requerido em danos materiais no valor de R\$ 1.935,50 (mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio escoltada pelos documentos constantes do evento 1.

Citada, a SANEATINS apresentou contestação (evento 1, CONT9) argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito afirma que o local da queda tinha boa visibilidade e que os requerentes foram negligentes e desatentos ao cair na depressão.

O Município de Palmas sustenta na sua contestação ausência de nexo causal entre a conduta do ente municipal e o evento danoso sofrido pelos autores, bem como ausência de comprovação da sua culpa no fato (evento 1, PET14).

Réplica acostada no evento 1, PET17.

Através do evento 1, PET19 o autor demanda pela oitiva de testemunhas, a SANEATINS afirma ter interesse na conciliação (evento 1, PET21) e requer a designação de audiência e o Município por sua vez no evento 1, PET23 requer prova pericial.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145c987143**

Despacho de evento 14 determina a exclusão do Estado do Tocantins do pólo passivo e em razão do decurso do tempo requer que as partes manifestem interesse na lide e especifiquem as provas que desejam produzir.

Intimadas, as partes informam que não possuem interesse na produção de provas e demandam pelo julgamento antecipado (eventos 20, 22 e 24).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito (evento 28).

**É o relatório.
DECIDO.**

Da preliminar

Não prospera a arguição de inépcia da inicial, tendo em vista que nenhum dos vícios descritos no art. 330, do Caderno Processual Civil, tais como *"faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si"*, restou verificado no caso.

Rechaço, portanto, a prefacial suscitada.

Do mérito

Cuida-se de ação de reparação civil em que o julgamento antecipado da lide se impõe, porquanto, presentes os requisitos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese *sub judice* a parte autora postula pela indenização a título de danos materiais e morais por causa do incidente sofrido na via pública municipal que se encontrava com vala aberta para conserto de tubulação de água.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil do Estado e do particular que presta serviços públicos. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo, onde se desponta a relação de causa e efeito, e o nexo de causalidade entre o evento e o resultado, *in verbis*:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz anota que:

"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou impropriedade (.) b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (.)" (in Código Civil anotado, Ed. Saraiva, pg. 180).

Desta feita, torna-se necessário ficar demonstrada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Por outro lado, a doutrina majoritária tem entendimento firme no sentido de que em se tratando de suposta falha na prestação dos serviços públicos, como é o caso dos presentes autos, a responsabilidade da Administração Pública, e, conseqüentemente, do particular que presta serviços públicos, passa a ser subjetiva, na qual compete a comprovação também da culpa, além do dano e nexo causal.

Compulsando o acervo probatório constante dos autos infere-se que os requerentes comprovam que as lesões sofridas decorreram de buracos da via pública municipal. Da leitura do extrato de atendimento da Secretária de Segurança acostado no evento 1, ANEXO4, observa-se que o agente público que socorreu os autores no momento do incidente informa que *"que a bicicleta caiu o seu pneu dianteiro numa depressão oriunda de um buraco feito no asfalto para encanação de água, o qual havia sido tampado com cascalho que com a chuva cedeu virando uma depressão onde oferece risco aos usuários"*.



Soma-se a isso o fato de que no laudo pericial do Instituto de Criminalística, realizado no local do acidente, concluiu que o acidente ocorrido com os autores foi provocado quando da passagem da vala que naquele momento encontrava-se sem a devida sinalização de advertência, resultando em perigo iminente ao atravessá-la. (evento 1, ANEXO4)

Nesse contexto, o autor logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade e a culpa da requerida SANEATINS que foi a responsável pela abertura da vala, nos termos em que determina o art. 373, I, do CPC, razão pela qual o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe.

Com relação à responsabilidade do Município, vale registrar que a responsabilidade imputada ao Estado pelos danos causados a terceiros por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, na forma preconizada pela moderna doutrina é subsidiária, sendo-lhe conferido o benefício de ordem. Significa dizer que o Poder Público só responderá pelo dano diante da circunstância de o responsável primário não ter condições de reparar o dano por ele causado. É o que se observa do julgado do STJ adiante transcrito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NAO OCORRÊNCIA. 1. **Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes**. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que **a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano**. 3. Em apreço ao princípio da *actio nata* que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que **o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu , a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público**. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.135.927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2010, DJ 19.08.2010)

Nesse passo, cabe à requerida SANEATINS e subsidiariamente o MUNICÍPIO ressarcir os autores dos prejuízos materiais que sofreram com acidente no importe de R\$ 1.935,50 (mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido.

No que tange aos danos morais, questão de fundamental importância é a que diz respeito ao *quantum* da indenização pretendida, que tem amparo constitucional no art. 5º, incisos V e X, além do art. 37, § 6º, ambos da Carta Republicana.

Cabe dizer que a indenização advinda do dano moral configura-se em punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, devendo ser atribuído ao ofendido uma soma que lhe satisfaça, de modo a amenizar os efeitos da ofensa.

Assim, se por um lado a indenização deve se mostrar suficiente para reparar o dano, por outro lado não pode o dano ser fonte de lucro, importando em enriquecimento sem causa, devendo o arbitramento pautar pela moderação e equidade.

Penso que, adotando uma das diversas correntes de doutrinadores, o dano moral deve ser estipulado para quem efetivamente sentiu seus reflexos. Isto posto, a compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, ao meu sentir, deve ser comedido à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o artigo 944, *caput*, do Código Civil, preconiza que **"a indenização mede-se pela extensão do dano"**.

Destarte, considerando o caso concreto, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o dano moral merece ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, tendo em vista do seu caráter indenizatório e pedagógico, sem que isto configure excesso ou enriquecimento ilícito.

POSTO ISSO, e o mais que dos autos transparece:



- a. Condeno **SANEATINS** e subsidiariamente o **MUNICÍPIO DE PALMAS** a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 1.935,50 (mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. A correção monetária (INPC) incide a partir da data do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 do STJ).
- b. Condeno **SANEATINS** e subsidiariamente o **MUNICÍPIO DE PALMAS** a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, rateado igualmente entre os autores. A correção monetária (INPC) incide desde a data do ARBITRAMENTO (Súmula 362 do STJ).

Por se tratar de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) - no caso, a data do acidente, 18.10.2008. As taxas dos juros moratórios incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002; a partir da entrada da entrada em vigor da Lei n.11.960/09, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, incidirão, **unicamente**, para fins de juros e correção monetária, os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança.

CONDENO os requeridos (o Município subsidiariamente) ao pagamento das custas processuais e verba honorária no importe de 10% sobre o proveito econômico, com espeque no artigo 85, §3º, I c/c §4º, III, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, o qual ocorrerá após a remessa necessária, se não houver recurso voluntário, cumpridas as formalidade legais, **arquivem-se** os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Palmas-TO, 26 de julho de 2018.

MANUEL DE FARIA REIS NETO
Juiz de Direito respondendo pela 1ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145c987143**